



continuação da lei nº 2.107/80

fls.61

petáculos;

- s)- as casas ou locais de reuniões deverão ser dotados de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;
- t)- deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente evite durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas e salas de espera, fiquem às escúras;
- u)- os projetos, além dos elementos de construção, propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicitados, da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção de elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados;
- v)- as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

S E Ç Ã O I I

Cinemas e Teatros

ARTIGO 158- Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros, devem satisfazer às seguintes exigências:

- a)- as edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m (um metro) acima da calha, de modo a garantir adequadamente a prevenção contra incêndios;
- b)- deverão, também, ser adotadas medidas para evitar a



continuação da Lei nº 2.107/80

fls.62

transmissão de ruídos;

c)- nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais e a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar duzentas e cinquenta poltronas, as quais serão dispostas em filas formando arcos de círculos, observado o seguinte:

1)- o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto será de 0,90 m (noventa centímetros), para poltronas estofadas e de 0,83 m (oitenta e três centímetros) para as não estofadas (quando situadas na platéia);

2)- o espaçamento será de 0,95 m (noventa e cinco centímetros) para as estofadas e 0,88 m (oitenta e oito centímetros) para as não estofadas (quando situadas nos balcões);

3)- as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52 m (cinquenta e dois centímetros) e as não estofadas de 0,50 m (cinquenta centímetros), medidas centro a centro dos braços.

4)- não poderão as filas ter mais do que quinze poltronas;

5)- será de cinco o número máximo de poltronas das séries que terminam junto às paredes;

d)- deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo de perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador, situado em qualquer das poltronas, de acordo com os seguintes critérios:

1- tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1.125 m para a vista do espectador sentado;

2- nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela, à vista de um observador deverá passar doze centímetros e meio da vista do observador da fila seguinte;

3- nos teatros, o ponto de visão para construção

N.D. d.



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 63

do gráfico de visibilidade será tomado 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a 3 m (três metros) de profundidade, além da boca de cena;

- e) - as passagens longitudinais na platéia não devem ter degraus, desde que os desniveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a doze por cento;
- f) - no caso de serem necessários degraus, todos deverão ter a mesma altura;
- g) - nos balcões não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 0,34 m (trinta e quatro centímetros), devendo ser intercalado em degrau intermediário, sendo este com altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e a mínima de 0,12 m (doze centímetros) com largura mínima e máxima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) e 0,35 m (trinta e cinco centímetros), respectivamente;
- h) - os balcões não poderão ultrapassar dois quintos do comprimento das platéias;
- i) - os pés direitos livres, mínimos, serão sob e sobre o balcão, de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) e, no centro da platéia, de 6,00 m (seis metros);
- j) - os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independente, para platéias e balcões, com os seguintes requisitos:
 - 1- ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação, à razão de treze decímetros quadrados, por pessoa, nos cinemas e de vinte decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;
 - 2- a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a vários bomboniers, vitrinas e mostruários;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 64

- 1)- os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo, obedecendo o seguinte:
- 1- serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;
 - 2- poderão dispor de ventilação direta ou forçada;
 - 3- as instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas e teatros, serão separadas por sexo e independente para cada ordem de localidade. Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e de mulheres;
 - 4- Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de um para cada 300 pessoas.
- m)-as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento inferior ou superior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que lhe sirva de acessos situados no pavimento térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO-Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculo desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

ARTIGO 159- Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

- a)- a largura da tela não deverá ser inferior a um sexto da distância que a separa da fila mais distante de poltrona;
- b)- nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas



continuação da lei nº 2.107/80

fls.65

retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulo de cento e vinte graus;

c)- nenhuma poltrona poderá ser colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura deste e situados, respectivamente sobre as retas de cento e vinte graus do que trata o artigo anterior e a normal do eixo da tela;

d)- o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as fileiras de poltronas, superfície plana horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

e)- as cabines de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

1- profundidade de 3 m (três metros) na direção da projeção;

2- 4 m (quatro metros) de largura, podendo ser acrescida de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada máquina excedente;

f)- as cabines obedecerão, ainda, os requisitos seguintes:

1- serão inteiramente construídas com material incomustível, inclusive a porta de ingresso, que deve ser abrindo para fora;

2- o pé direito livre não será inferior a 3,00 m;

3- serão dotados de abertura para o exterior;

4- a escada de acesso à cabina será dotada de corrimão;

5- a cabina será dotada de chaminé de concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de 0,09 m² e elevando-se um metro e cinqüenta pelos menos, acima da cobertura;

6- as cabines serão servidas de compartimentos sanitários, dotados de latrina e lavatório, com porta de material incomustível, quando com aqueles se



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 66

comunicarem diretamente;

- 7- contíguo à cabina haverá um compartimento destinado à enroledeira, com dimensões mínimas de 1,00 por 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros), dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil de 0,09m²;
- 8- além das aberturas de projeções e visores, extrinsecamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculo;
- 9- as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

ARTIGO 160- Os estabelecimentos destinados a teatro obedecerão comutativamente às seguintes exigências:

- a)- a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;
- b)- a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;
- c)- os camarins individuais deverão ter:
 - 1- área útil mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
 - 2- dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;
 - 3- pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
 - 4- janela comunicando para o exterior e ser dotada de dispositivos para ventilação forçada;
- d)- os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e secadores de mãos.



continuação da lei nº 2.107/80

fls.67

veiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;

- e)- deverão, os teatros, serem dotados de camarins gerais e coletivo, pelos menos, um para cada sexo, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) sendo suas dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro e serem dotados de lavatórios na proporção de um para cada cinco metros quadrados de área e em caso de teatros infantis, a área dos camarins coletivos será de 12 m² (doze metros quadrados);
- f)- os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro, com base de um conjunto para cada 10 m² (dez metros quadrados), devidamente separados para um e outro sexo;
- g)- os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decoração, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

S E Ç Ã O I I I

Estádios e Ginásios de Esportes

ARTIGO 161.- Os estabelecimentos destinados a locais para a prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios desportivos, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a)- instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;
- b)- as arquibancadas não poderão ser construídas de madeira;
- c)- os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter

M 21



continuação da lei nº 2.107/80

fls.68

à aprovação da Prefeitura, os gráficos de visibilidade, em planta, e em corte, com indicações de número e disposição dos lugares destinados aos espectadores;

- d)- os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade do estacionamento de veículos, na proporção de um box para vinte lugares no estádio, e menos de 400 m (quatrocentos metros) de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a este fim;
- e)- as saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências e que atendem, calculada na base de:

- 1- um metro de largura para cada quinhentos espectadores, em estádios e ginásios de capacidade inferior a cinco mil espectadores;
- 2- um metro de largura para cada mil espectadores em estádios e ginásios de capacidade superior a cinco mil espectadores, com um mínimo de 10 m (-dez metros) de largura para o total das saídas.

ARTIGO 162- Os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo as seguintes condições:

- a)- terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques, de modo a resistir não só ao peso próprio do líquido, como as subpressões da água do subsolo;
- b)- terem lavapés com largura mínima de 2,00 m (dois metros) e profundidade de 0,20 m (vinte centímetros), de modo que se torne passagem obrigatória para os banhistas;
- c)- terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos ou outro processo aprovado;
- d)- poderão, a critério da Prefeitura, ficar isentas das exigências do ítem b, as piscinas particulares, em ge

A assinatura é feita em tinta preta, com traços fluidos e desiguais, representando a letra "M" e o nome "de Andrade".